



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.629, DE 2007

(Do Sr. Antonio José Medeiros)

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregadas mulheres chefes de família e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) ;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal às empresas que, na qualidade de empregador, possuam um mínimo de 10% de empregadas mulheres chefes de família.

§1º- Para usufruir do benefício criado no “caput” deste artigo, a empresa deverá manter em seu quadro de pessoal, no mínimo por 02 (dois) anos, aquela empregada que for admitida nos moldes desta lei.

§2º- A empresa que atender às exigências previstas nesta lei, receberá, para cada empregada mulher chefe de família, certificado individual correspondente ao valor do incentivo fiscal, na forma a ser regulamentada por decreto.

§3º- As empresas portadoras dos certificados poderão deduzir do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, até o limite de 10% (dez por cento), a cada incidência, em conformidade com o número das empregadas contratadas de acordo com esta lei, na forma a ser disciplinada por decreto.

§4º- Os certificados emitidos em nome da empresa beneficiária serão intransferíveis e destinar-se-ão exclusivamente ao pagamento do tributo a que se refere o parágrafo anterior.

§5º- O Congresso Nacional determinará, anualmente, o valor total do incentivo, obedecendo aos limites máximo e mínimo de 2% (dois por cento) e 1% (um por cento), respectivamente, da receita proveniente daquele imposto.

§6º- O benefício de que trata esta lei será sempre considerado na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art.2º- A utilização do benefício a que se refere esta lei dependerá de prévia inscrição da empresa no Ministério do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado das empresas beneficiárias.

§1º-As empresas deverão fornecer ao Ministério do Trabalho as informações necessárias à implantação e atualização do cadastro, acompanhadas dos documentos pertinentes.

§2º- O Ministério do Trabalho cancelará o benefício das empresas que apresentarem documentos incompletos à atualização do cadastro ou deixarem de apresentá-los em tempo hábil.

§3º- Caberá ao Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais, a fiscalização das empresas beneficiárias no tocante ao fiel cumprimento desta lei.

Art.3º- O prazo de validade dos certificados previstos no §2º do artigo 1º desta lei será de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único- Os valores dos certificados serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados à Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art.4º- O Poder Executivo, através de ato próprio, regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem como finalidade primordial assegurar às mulheres chefes de família uma participação mais efetiva no mercado de trabalho. A inserção das mulheres no mercado de trabalho tem sido acompanhada de segregação e discriminações que as colocam em condições menos favoráveis no campo profissional.

Nos últimos 06 (seis) meses houve uma pequena mudança nos dados que se referem à participação das mulheres no mercado de trabalho. No entanto, esta pequena recuperação não significou diminuição significativa das diferenças entre homens e mulheres na seara profissional. Tanto que a população feminina continua a ter maiores taxas de desemprego e de inserção em postos de trabalho vulneráveis. Nem mesmo o fato de terem níveis de escolaridade maior garante às mulheres maior facilidade de acesso a empregos, ou mesmo à igualdade de salários.

O Relatório de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas, divulgado esse ano, confirma a degradação da situação das mulheres em nível mundial: elas representam 70% do total dos que vivem em situação de miséria absoluta; são dois terços dos analfabetos; sua carga horária de trabalho é de aproximadamente 13% superior à dos homens; nas áreas rurais, gastam em média 20% mais tempo que os homens no trabalho e, embora representem mais de 50% da mão-de-obra no campo, recebem menos de 10% do crédito rural disponível; seu salário é, em média, 25% menor que o dos homens.

Portanto é extremamente importante e urgente o desenvolvimento de ações efetivas que visem a valorização e a profissionalização do trabalho feminino, tornando o mercado de trabalho mais igualitário.

O combate a miséria e a fome passa necessariamente pela inclusão da mulher no mercado de trabalho. A pobreza é feminina, pois as mulheres são maioria na sociedade.

Ao Poder Público cumpre adotar medidas que incentivem às empresas a contratar um maior número de mulheres como empregadas, visando, sobretudo, minimizar as

distorções e desigualdades observadas no nosso mercado de trabalho ao longo dos tempos.

Sala das Sessões, 16 de Julho de 2007.

Antonio José Medeiros
Deputado Federal PT/PI

FIM DO DOCUMENTO
